

REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE -  
REDEFADÉ

**DESJUDICIALIZAÇÃO E REGISTRO CIVIL: O  
RECONHECIMENTO SOCIAFETIVO EXTRAJUDICIAL E O A  
ACESSO À JUSTIÇA**

*DEJUDICIALIZATION AND CIVIL REGISTRATION: EXTRAJUDICIAL  
SOCIAFETIVE RECOGNITION AND ACCESS TO JUSTICE*

*Ana Flávia de Souza  
Sâmela Franciele dos Santos Silva  
Orientadora Profa. Ma. Maria Cecília Magalhães Chaves*

**RESUMO**

A família inclui todas as pessoas que estão relacionadas pelo sangue e, portanto, partilham uma linhagem ancestral comum, bem como todas as pessoas que estão unidas pela proximidade e pela adoção. O conceito e a estrutura de família foram moldados e aperfeiçoados ao longo do tempo e através das transformações por que passou. O objetivo central do trabalho é abordar e analisar o reconhecimento de paternidade / maternidade socioafetiva no âmbito extrajudicial como instrumento efetivo para trazer acesso à justiça. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar a influência desse novo paradigma de estruturação familiar na atualidade, enfatizando como o fenômeno da desjudicialização desafoga o Poder Judiciário e proporciona uma resolução mais célere e eficaz dos problemas do cidadão brasileiro através da simplificação dos procedimentos através dos cartórios. Sob essa ótica, a metodologia se baseou em método qualitativo e quantitativo, utilizando uma amostragem da serventia de São Francisco - MG, no período de 2021 a 2022. Sendo assim, foi possível verificar que esse reconhecimento assegura legitimidade e estabilidade legal a laços profundamente estabelecidos no amor, promovendo o equilíbrio emocional e social das pessoas envolvidas.

Palavras-chave: socioafetivo; desjudicialização; família; paternidade.

**ABSTRACT**

The family includes all people who are related by blood and therefore share a common ancestral lineage, as well as all people who are united by proximity and adoption. The concept and structure of the family has been shaped and refined over time and through the transformations it has undergone. The main objective of this work is to address and analyze the recognition of socio-affective paternity / maternity in the extrajudicial sphere as an effective instrument to bring access to justice. It is therefore proposed to present reflections and analyze the influence of this new paradigm of family structuring today, emphasizing how the phenomenon of de-judicialization relieves the Judiciary and provides a faster and more effective resolution of Brazilian citizens' problems by

simplifying procedures through registry offices. From this perspective, the methodology was based on a qualitative and quantitative method, using a sample from the São Francisco - MG registry office, in the period from 2021 to 2022. It was thus possible to verify that this recognition ensures legitimacy and legal stability to ties deeply established in love, promoting the emotional and social balance of the people involved.

Keywords: socio-affective; de-judicialization; family; paternity.

## I INTRODUÇÃO

A família em sua definição “lato sensu” abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. O conceito de família, assim como a sua estruturação, tem se moldado e aperfeiçoado através do decurso do tempo e suas transformações. A família desde os primórdios é considerada a base da estrutura do Estado, e nesta senda, é resguardada pelas diferentes constituições ao longo dos anos.

Nesse cenário, as profundas modificações ao longo do tempo no direito de família afetam os filhos que antes eram considerados ilegítimos passaram a ter os mesmos direitos que os legitimados, vedando-se qualquer tipo de discriminação, o divórcio se tornou uma opção legal, a união estável foi reconhecida como entidade familiar, assim como qualquer comunidade formada por um dos pais e seus descendentes.

Nesta senda, o trabalho se debruçou sobre o problema que discute se o reconhecimento de paternidade / maternidade socioafetiva no âmbito extrajudicial é instrumento efetivo para trazer acesso à justiça. Abordando, assim, os aspectos de tal reconhecimento por meio dos Cartórios de Registro Civil, enfatizando as hipóteses de não ser efetivo pelo por esbarrar no aspecto da vulnerabilidade econômica e desconhecimento da informação sobre essa possibilidade de formalização por meio dos cartórios. Em contrapartida, seria efetivo e capaz de garantir o acesso à justiça, uma vez que configura uma via mais célere.

A presente pesquisa, analisou o reconhecimento socioafetivo em cartórios a partir da serventia de São Francisco - MG, no período de 2021 e 2022. Demonstrou como o fenômeno da desjudicialização desafogaria o Poder Judiciário e proporcionaria uma resolução mais célere e eficaz dos problemas do cidadão brasileiro através da simplificação dos procedimentos. É ressignificar o acesso à justiça pela via das serventias extrajudiciais, ou seja, são os Cartórios contribuindo com o fim da sobrecarga que abarrotava a Justiça no Brasil e para trazer cidadania.

Portanto, o presente trabalho é de grande relevância para discutir a possibilidade da desjudicialização de alguns atos registrais para a solução em cartórios, mostrar como essa migração seria benéfica ou não a população ao acesso a esses serviços além da celeridade na resolução desses empecilhos que implicam na dignidade da pessoa humana.

Desse modo, se faz essencial que estejamos preparados para a mediação e conciliação, a fim de evitar a perpetuação de conflitos que podem durar anos devido à sobrecarga do sistema judiciário. Além de formalizar documentos importantes da vida civil, esses documentos possuem fé pública e segurança jurídica, conferindo-lhes validade como se tivessem sido emitidos por um juiz.

Para que o objetivo fosse alcançado, foi avaliada a viabilidade dos cartórios com as responsabilidades notariais e de registro, no primeiro capítulo destas atividades foram examinadas e discutidas, enfatizando a importância da competência e princípios para compreender a aplicação dos Provimentos nos cartórios, sendo crucial análise dos impactos da desjudicialização por meio dos cartórios extrajudiciais. Além disso, o segundo capítulo tratou dos meios judiciais e extrajudiciais como formas de garantir o acesso à justiça, buscando assegurar a efetiva proteção do Estado para atender aos direitos legítimos, promovendo a harmonia social e a resolução construtiva de conflitos. Finalmente, o terceiro capítulo, ilustrou a desjudicialização tal qual uma ferramenta essencial para garantir o acesso à justiça de forma extrajudicial, garantindo à sociedade brasileira uma alternativa para resolver questões sem litígio, por meio de processos extrajudiciais.

## **2 O FENÔMENO DA DESJUDICALIZAÇÃO E AS COMPETÊNCIAS EXERCIDAS PELOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, atribuiu tratamento igualitário aos serviços notariais e de registros, dispondo: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

No âmbito Constitucional, é competência privativa da União legislar sobre registros públicos, conforme art. 22, XXV, sendo, desta forma, a Lei Federal nº 8.935/94, regulamentadora do artigo 236 da Constituição que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

A função social das serventias extrajudiciais, como os cartórios e tabelionatos, é garantir a segurança jurídica, a eficiência e a autenticidade na prestação de serviços

públicos relacionados a atos civis e administrativos, mediante a prática de feitos como lavratura de registros, autenticações, reconhecimentos de firmas, dentre outros presentes na lei 8.935, em seu art. 1º “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”

Tais serviços contribuem para a ordem social e o desenvolvimento econômico ao facilitar e agilizar procedimentos que envolvem direitos e obrigações dos cidadãos. Além disso, as serventias extrajudiciais desempenham um papel importante na desburocratização e desjudicialização de processos, promovendo a resolução de questões de forma mais rápida e eficaz, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, a desjudicialização pode ter um impacto significativo na concretização de direitos fundamentais de várias maneiras como, por exemplo, no acesso à justiça ao diminuir a necessidade de recorrer ao sistema judicial para resolver questões ordinárias. A desjudicialização pode tornar o acesso à justiça mais célere, acessível e eficiente para os cidadãos.

O código de Processo Civil de 2015, redigido por Alfredo Buzaid, deu lugar a uma nova legislação processual, que introduziu novas disposições jurídicas e institucionais de diferentes propósitos, tais como a qualidade da jurisdição, como é o caso do regime de fundamentação e de precedentes, por outro lado, busca-se reduzir o tempo médio de duração das causas, como os julgamentos de causas repetitivas e de incentivos aos meios de autocomposição. Ademais, no que se refere à autonomia das partes, a desjudicialização muitas vezes envolve a resolução de disputas por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, o que permite que as partes tenham mais controle sobre o resultado do processo. A desburocratização, portanto, simplifica procedimentos e elimina a morosidade, o que pode facilitar o exercício de direitos fundamentais.

Entretanto, é importante garantir que a desjudicialização seja implementada de maneira a proteger adequadamente os direitos fundamentais, evitando a exclusão ou marginalização de grupos vulneráveis e garantindo que os procedimentos desjudicializados sejam justos, imparciais e transparentes.

Nesse sentido, o papel do notário e do registrador no contexto da desjudicialização das relações sociais é de suma importância pois são eles os responsáveis por serviços específicos dentro do contexto jurídico. De acordo com a Lei Nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 que conceitua em seu art. 3º, o notário, ou tabelião, e oficial de

registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Os notários e registradores são considerados pela doutrina como agentes públicos, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro é “toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”. Além disso, os notários e registradores, como agentes públicos, receberam, de Celso Antônio Bandeira de Mello, a classificação de particulares em colaboração com a Administração através de delegação de função ou ofício público. Hely Lopes Meirelles classifica-os como agentes delegados conceituados como:

Particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegado. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

Atribui-se ao notário, também denominado de tabelião a função de conferir autenticidade, segurança e publicidade a diversos tipos de atos e contratos, como escrituras públicas, procurações, testamentos e outros documentos, conforme art. 3º da lei 8.935, popularmente conhecida como lei dos notários e registradores, onde lê-se:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Os notários têm o dever de garantir que esses documentos estejam em conformidade com a lei e de assegurar a vontade das partes envolvidas, agindo com imparcialidade e observando os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. No mesmo cenário, o registrador é o profissional responsável pelos serviços de registro, que consistem em inscrever, arquivar e conservar atos e fatos jurídicos que possuem relevância para terceiros, conferindo-lhes autenticidade e publicidade.

Os registradores atuam em diversos campos, como registro de imóveis, registro civil de pessoas naturais, registro de empresas, registro de títulos e documentos, entre outros. Em suma, tanto os notários quanto os registradores devem observar os princípios

da publicidade registral, prioridade, especialidade ou determinação e o princípio da eficiência em sua atuação profissional. Tal competência se fundamenta no artigo 1º da Lei 8.935 de 1934, *in verbis*:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Nesta senda, os profissionais cartorários são capacitados para o exercício dessa função tão importante para a sociedade, tal qual, o de ser a linha de frente para a resolução de demandas não litigiosas e de simples resolução que podem passar anos para obter respostas no sistema judiciário comum.

Ademais, os cartórios de registro civil são responsáveis pela prática de atos de registro de nascimento, de casamento, de óbito, entre outros, além de averbações, anotações e fornecimento de certidões desses atos. O registro civil das pessoas naturais é um ofício da cidadania, ao qual serão registrados os importantes atos da vida civil, desde o nascimento até o óbito do cidadão. Esta Serventia possui uma grande importância no âmbito público, principalmente para o Estado, pois através de seus relatórios enviados regularmente, auxiliam nas estatísticas populacionais do país, no que pese aos nascimentos, casamentos e óbitos, sendo um importante complemento aos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, tais dados se figuram de extrema importância para se analisar a evolução populacional do país. “Como é sabido, é a partir do registro que o cidadão é considerado maior ou menor, capaz ou incapaz, interdito, emancipado, solteiro ou casado, filho e/ou pai. Em outras palavras, o registro informa a biografia jurídica de cada sujeito de direito”. (Padoin, 2011, p. 34)

Sendo um Registro Público, os serviços prestados pelo RCPN estão disciplinados na Lei 6.015/73, a qual estabelece em seu artigo 29 o que deverá ser levado a registro na serventia, quais sejam: os nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e as sentenças que deferirem a legitimação adotiva. Tais atos pertinentes à vida civil, serão registrados em livros próprios que também serão regulados pela lei de registros públicos. Neste contexto, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais insurge como importante instrumento da desjudicialização, pois as suas atribuições permitem a agilidade dos procedimentos como o caso do registro da socioafetividade. Desde novembro de 2017, com a publicação do Provimento 63 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), é possível efetuar o reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil.

### 3 A SOCIOAFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de família outrora taxativo, passou a contar com significativas mudanças após o advento da Constituição Federal de 1988, surgindo um conceito plural na concepção de família. Ademais, com a evolução da engenharia genética e das técnicas de reprodução assistida somada à presença marcante do afeto em determinadas relações humanas, o conceito de parentesco deixou de ser concentrado basicamente na ideia de que se trata de uma relação jurídica entre pessoas que descendem, devidamente, uma das outras ou que derivam de um ancestral comum. (Farias, 2023, p. 40).

Nesse sentido, Maria Helena Diniz conceitua parentesco como:

É a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo (Diniz, 2024, p. 786).

Outrossim, a socioafetividade no ordenamento jurídico refere-se ao reconhecimento e à proteção das relações familiares baseadas no afeto, independentemente dos laços biológicos ou jurídicos. Esse conceito tem ganhado cada vez mais importância, especialmente em face das transformações sociais e dos novos formatos familiares que têm surgido.

A Constituição Cidadã de 1988 retirou certos estigmas que afligiam a sociedade há muito tempo no tocante à ausência de proteção jurídica às relações de afeto no núcleo familiar. Sendo assim, o tema da proteção da família previsto na CF/88 afastou qualquer diferença de tratamento entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, vedando discriminações relativas à origem da filiação. Tal qual em seu artigo 227, §6º, senão vejamos:

Art. 227. § 6º: Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A socioafetividade reconhece que os laços familiares podem ser estabelecidos não apenas pelo vínculo biológico, mas também pelo afeto e pelo cuidado mútuo. Isso significa que relações parentais podem se desenvolver por meio da convivência, do carinho e do apoio mútuo, independentemente do vínculo genético. (Maria Berenice Dias, 2018, p. 378).

Por certo, a evolução da sociedade trouxe consigo novos arranjos familiares, como famílias monoparentais<sup>1</sup>, matrimonial<sup>2</sup>, homoafetivas<sup>3</sup>, entre outras. A socioafetividade reconhece e valoriza esses novos formatos, garantindo-lhes proteção jurídica e reconhecimento social. Entretanto, embora a filiação afetiva seja aceita na sociedade brasileira, e seja reconhecida no Direito de Família, não está expressamente tutelada no ordenamento jurídico brasileiro. Por essa ausência de expressão legal, o tema sucessão socioafetiva é versado em doutrinas e jurisprudências, elas confirmam o direito de sucessão, como herdeiro necessário, já que é descendente, baseando-se no princípio de igualdade entre os filhos, assim como dispõe o artigo. 227, § 6º, da Constituição Federal.

Neste cenário, é notório o reconhecimento do direito sucessório no que tange à socioafetividade, dado que as leis de sucessão têm sido reinterpretadas para incluir herdeiros socioafetivos, reconhecendo o direito à herança para pessoas que foram criadas e cuidadas como membros da família, independentemente do parentesco biológico.

A maternidade e a paternidade são direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente e é garantido por diversos instrumentos jurídicos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>1</sup> "A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, “produção independente” etc" (Diniz, 2024, p.25).

<sup>2</sup> "A família matrimonial é a que tem por base o casamento, sendo o grupo composto pelos cônjuges e prole (CC, arts. 1.597, I a V, e 1.618)" (Diniz, 2024, p.29).

<sup>3</sup> São famílias decorrentes da união de pessoas do mesmo sexo.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. ”

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. ”

Nesse cenário, aspectos como a integridade familiar, onde os pais têm o direito de criar seus filhos em um ambiente familiar seguro e amoroso, protegendo-os de qualquer interferência arbitrária ou violação de sua integridade familiar, aliado ao bem estar da criança e à igualdade de gênero, que consiste no exercício da maternidade e da paternidade sem discriminação de gênero, garantindo igualdade de oportunidades e responsabilidades para homens e mulheres no cuidado e na criação dos filhos são marcos de proteção da instituição família. Logo, esses direitos são fundamentais para promover o desenvolvimento saudável das crianças, fortalecer os laços familiares e contribuir para uma sociedade mais justa e equitativa.

Nesses moldes, o reconhecimento da filiação socioafetiva viria a se configurar, em tese, como uma forma dessa proteção. Todavia, aspectos procedimentais para esse reconhecimento para o Direito, ao exemplo da ausência de uniformidade na aplicação e dificuldades interpretativas, acabaram por obstacularizar o acesso a este direito.

Neste contexto, fora criado pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) o Provimento 63 de 14 de novembro de 2017, que trata do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil. O Provimento reafirma que há a possibilidade de o parentesco ser “outra origem” que não a consanguinidade, como consta do art. 1.593 do Código Civil, incluindo-se, na hipótese, a posse de estado de filhos geradora do vínculo socioafetivo. Reconhece-se, ainda, o fato de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (Gonçalves, 2023, p. 1.257)

Pensando nisso, o CNJ precisou reaver os termos do Provimento anterior com a criação de um novo para complementação, editando então o Provimento 83, após 21

meses de vigência do anterior, de forma a alterar a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da CNJ.

Assim, ambos os Provimentos passaram a regulamentar a matéria do reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil, reservando que tal direito seja exercido sem a necessidade da figura do advogado, conforme artigo reformulado pelo Provimento 83, senão vejamos:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

Ademais, a filiação socioafetiva é de suma importância na sociedade atual, visto o índice de registros em cartório sem o genitor<sup>4</sup>. Pensando por esse lado, o indivíduo tem o direito à dignidade, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, e sendo assim, o afeto é tão importante quanto a consanguinidade.

Diante da publicação dos Provimentos de Nº 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, uma grande responsabilidade foi colocada a estes delegatários, considerando que estar-se-ia, diante de casos de “posse de estado de filho”, com todas as características e nuances que lhes são peculiares. (Gonçalves, 2020, p. 1.256.)

Em se tratando da prática registral envolvendo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para melhor ilustrar o impacto das regulamentações ora mencionadas, são apresentados a seguir dados compilados a partir de uma análise das características dos pedidos relativos à filiação socioafetiva no município de São Francisco/MG, no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Francisco - MG, cujo tabelião titular a Sra. Irene Veloso Gangana .

O município de São Francisco, situado no norte do Estado de Minas Gerais, localizado às margens do rio São Francisco, possui uma população estimada de 52.762 habitantes, de acordo com a pesquisa do IBGE em 2023<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Em 2023, dos 2,5 milhões nascidos no Brasil, 172,2 mil deles têm pais ausentes — quantidade 5% maior do que o registrado em 2022, de 162,8 mil. Os dados são da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) obtidos por meio do Portal da Transparência do Registro Civil.

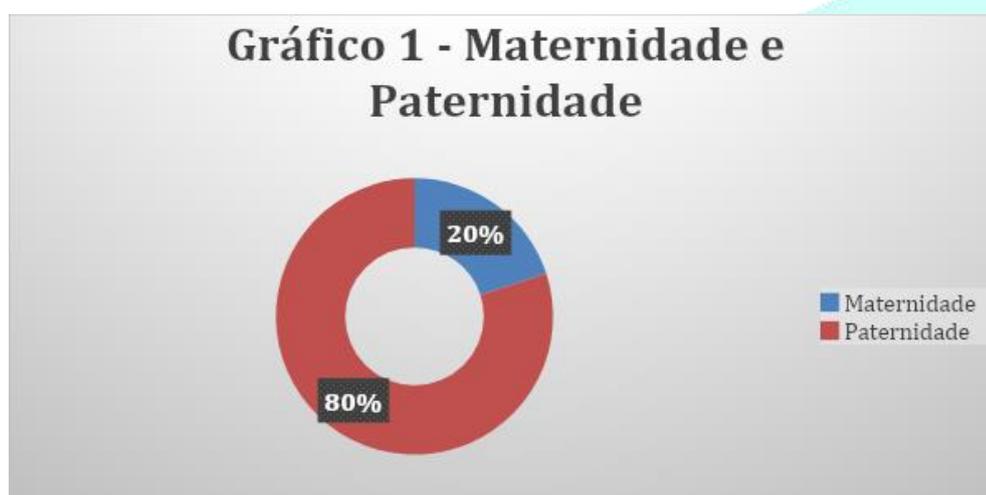
<sup>5</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/sao-francisco/panorama>. Acesso em 16 abr de 2024.

Durante a pesquisa, foram analisadas as seguintes variáveis: se houve mais pedidos relativos à maternidade socioafetiva ou à paternidade socioafetiva; a idade do (a) filho (a) a ser reconhecido (a); e se os reconhecidos possuíam ambos os pais no registro.

Foram analisados, no total, 10 (dez) casos, sendo todos posteriores ao Provimento de N° 83.

A partir do exposto, constatou-se o seguinte:

a) Não houve um número expressivo de requerimento de maternidade socioafetiva, a predominância é da paternidade, sendo respectivos 02 (dois) casos e 08 (oito).



Fonte: Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Francisco - MG

Nesse cenário, é importante esclarecer que, em relação aos pedidos de maternidades socioafetivas, a maioria se deu por casais homoafetivos, em que ambas as mulheres possuíam uma relação de união estável. Foram, no total, 2 (dois) casais homoafetivos, composto somente por mulheres. Os demais, foram casos de paternidade.

b) No que concerne aos vínculos biológicos constantes no registro primário, tem se que os procedimentos, majoritariamente, disseram respeito a casos em que não constava paternidade estabelecida na certidão, comprovando a persistência do cenário de mães solo no Brasil.

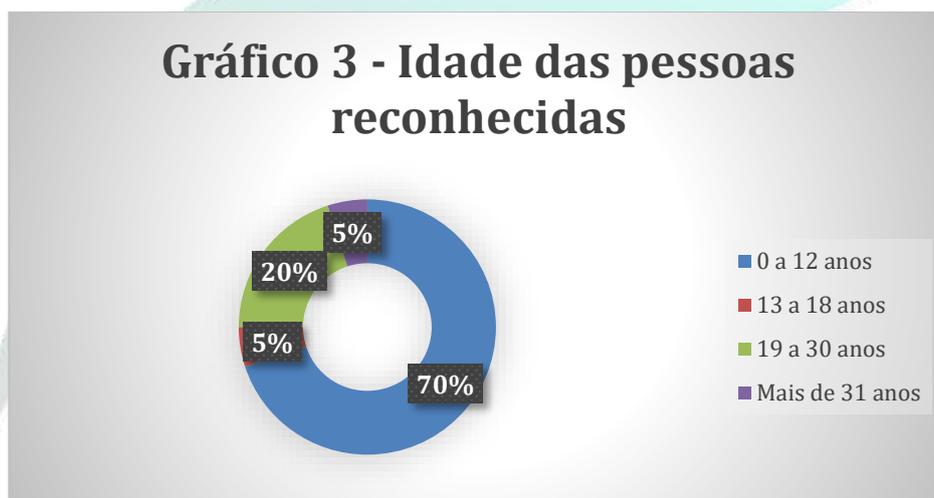
## Gráfico 2 - Paternidade biológica presente no registro



Fonte: Registro Civil de Pessoas Naturais de São Francisco - MG

c) Quanto à idade dos filhos reconhecidos, houve a predominância das crianças, mas também tiveram casos de adultos.

## Gráfico 3 - Idade das pessoas reconhecidas



Fonte: Registro Civil de Pessoas Naturais de São Francisco - MG

No que diz respeito a esse aspecto, é importante salientar que, durante a vigência do Provimento de N° 63 do CNJ, que permitia o reconhecimento socioafetivo de qualquer idade, foi quando houve a predominância das crianças, passando para adolescentes e jovens tão somente após a restrição colocada pelo Provimento de N° 83.

Quantos aos casos em que se configuraram a multiparentalidade após o reconhecimento, tratou-se do estabelecimento de paternidade socioafetiva pelo atual cônjuge da genitora, ou seja, casos em que o padrasto requereu seu reconhecimento jurídico como pai daquele filho (a) de criação.

Da análise dos processos, vê-se que, mesmo antes do Provimento de Nº 83, eram instruídas apenas a declaração do requerente e dos anuentes. Atualmente, para entrar com um processo extrajudicial são exigidos declaração de testemunhas, arquivos de fotos, apontamentos de plano de saúde, dentre outros, determinadas pela regulamentação posterior de 2019.

De modo geral, o que se concluiu desde a entrada em vigor da regulamentação do CNJ foi, de início, a falta de orientações uniformes para os registradores civis e a consequente abertura para procedimentos passíveis de insegurança.

Pelo exposto, se observa que no intervalo do Provimento Nº 63 ao 83 do CNJ, que houve falha para implementação do procedimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva, que deu abertura para concretização de relações de filiação mais fáceis, em contrassenso com o ordenamento jurídico.

Analisando os itens citados na pesquisa, visualiza-se que o item “b” relata a predominância de casos com crianças. Contudo, fica evidente que “a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua” (Gagliano, 2023, p.1159), portanto não se trata de tempo hábil para configuração da socioafetividade, que requer durabilidade da “posse de estado de filho”, e, ainda, bilateralidade, de modo que não só o pai ou mãe deve se sentir como tal perante o filho, mas o inverso também deveria ser provado.

Além disso, embora pouco expressiva a quantidade de procedimentos de maternidade socioafetiva, conforme Item “a”, as quais, em sua maioria, consistia em casais homoafetivos, composto por duas mulheres, em que uma tivera o filho (a) biologicamente e a outra requereu a maternidade socioafetiva. Ressalte-se que, no registro primitivo de tal criança, não havia paternidade estabelecida.

Outrossim, ante a falta de obrigatoriedade de prova documental nos termos do Provimento de Nº 63, nenhum dos requerimentos foram com elas instruídos. Ou seja, não havia depoimento de testemunhas, fotos, comprovantes de matrícula escolar, de dependência de plano de saúde, entre outras possíveis. Tão somente a declaração do requerente com a anuência dos demais genitores constantes do registro.

Observou-se, portanto, que não foram adotados procedimentos coerentes para o reconhecimento de socioafetividade, pois não eram analisadas as características indispensáveis para sua configuração, como o tratamento, reputação e duração da relação.

Ressalta-se, também, que, após o limite de idade implementado em 2019, para reconhecimentos de pessoas com, no mínimo, 12 anos de idade, diminuíram os requerimentos extrajudiciais espontâneos, restando somente mandados de casos enviados diretamente pelo Ministério Público.

Portanto, o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva é uma importante ferramenta e pode promover o acesso à justiça, especialmente em casos em que há relações familiares baseadas no afeto, mas que não possuem vínculos biológicos ou jurídicos formais. Além disso, o reconhecimento extrajudicial permite que as partes interessadas formalizem o vínculo de parentalidade de forma mais rápida e simples, sem a necessidade de ingressar com um processo judicial. Isso reduz custos, burocracias e tempo, tornando o acesso à justiça mais eficiente e acessível.

O reconhecimento extrajudicial também contribui para desafogar o sistema judicial ao resolver questões familiares de forma consensual e extrajudicial, sem a necessidade de litígios prolongados e custosos.

#### **4 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA COMO MEIO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva no Brasil pode ocorrer de duas formas principais: judicial e extrajudicial. O processo judicial, que ocorre no âmbito do sistema judiciário, é frequentemente utilizado em casos mais intrincados, envolvendo disputas ou complicações legais. Inicialmente, este processo foi significativamente impulsionado pelo Provimento nº 63, emitido em 14 de novembro de 2017 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>6</sup>. Este provimento tratava do reconhecimento voluntário e da averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” – assento de nascimento. Embora tenha representado um passo importante, o Provimento nº 63

---

<sup>6</sup> De acordo com a redação dada pelo texto do provimento, lê-se: “CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva”. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 16 de abr de 2024.

continha lacunas procedimentais e não abrangia completamente todas as implicações e requisitos de segurança necessários para um processo robusto e íntegro.

Diante dessas limitações, o CNJ promoveu uma revisão normativa por meio do Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, que alterou a Seção II, dedicada à Paternidade Socioafetiva. Esta atualização foi um esforço para aprimorar os procedimentos e reforçar a segurança jurídica do processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, atendendo às necessidades práticas e às preocupações emergentes. Posteriormente, uma etapa ainda mais significativa na evolução deste marco legal foi marcada pela promulgação do Provimento nº 149, em 30 de agosto de 2023. Este novo provimento, substituindo os anteriores, consolidou as regras no Capítulo IV, dedicado exclusivamente à parentalidade socioafetiva.

A introdução do Provimento nº 149 simbolizou um amadurecimento na abordagem jurídica ao tema, refletindo uma compreensão mais profunda das complexidades envolvidas no reconhecimento da parentalidade socioafetiva e demonstrando um comprometimento contínuo em assegurar que os processos jurídicos acompanhem as transformações nas estruturas familiares e nas dinâmicas sociais.

É notório que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é uma narrativa de constante evolução no Direito de Família, a aceitação de relações de parentalidade formadas com base no afeto, independentemente da idade dos envolvidos. A possibilidade de reconhecer a parentalidade socioafetiva de pessoas maiores de idade pode representar a proteção dos vínculos afetivos formados ao longo da vida, não apenas na infância ou adolescência. Este aspecto amplia a relevância do reconhecimento socioafetivo, reconhecendo que o desenvolvimento de laços familiares baseados no afeto e no cuidado pode ocorrer em qualquer fase da vida.

Assim, é inegável que o sistema judiciário brasileiro, atualmente, possui um volumoso número de processos que correm de forma simultânea e que dificultam a celeridade processual de causas que poderiam ser resolvidas de maneira mais simples por não possuírem uma lide complexa de solução. Dessa forma, para que haja um desafogamento do sistema judicial faz necessário o redirecionamento dessas demandas para outros órgãos, tais quais os cartórios notariais e registrais.

Uma vez que, o acesso à justiça é um direito fundamental, resguardado entre os basilares princípios constitucionais e previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ele garante a possibilidade de acesso ao poder judiciário e

à justiça a todos os brasileiros. Dessa maneira, é de responsabilidade do Estado que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes do país possam reivindicar seus direitos.

Visto que, como supra discorrido, as atividades notariais têm uma função social de relevância ímpar para a sociedade, sendo esta uma atividade que nascera, antes mesmo da jurídica, com a necessidade de registrar os momentos e acontecimentos mais importantes da história no mundo. Tal função fora desenvolvida com o anseio de organizar e documentar os fatos, dessa maneira o remanejamento das atividades judiciais relacionadas ao cartório poderiam ser desjudicializada em função desse.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAS**

Este estudo buscou analisar as novas relações familiares no bojo do fenômeno da desjudicialização, além de investigar o reconhecimento jurídico da socioafetividade na legislação brasileira, debater sobre como se desenvolve o procedimento no âmbito extrajudicial e, por último, examinar os obstáculos existentes para o registro socioafetivo em cartório.

Durante a elaboração deste artigo, foi possível realizar o estudo sobre a filiação socioafetiva, buscando definir o conceito, analisar a postura doutrinária, jurisprudencial e principais provimentos (Nº63, Nº83 e Nº149) em relação a esse tema e investigar os efeitos jurídicos associados a essa forma de filiação. Além disso, familiarizar-se mais com o assunto e examiná-lo de diferentes perspectivas.

De maneira geral, entende-se que os Tribunais brasileiros têm se posicionado no sentido de que o afeto é o elemento fundamental que une uma família. Portanto, uma relação familiar baseada exclusivamente em laços sanguíneos não é sustentável, podendo os envolvidos considerá-la apenas como um acaso da natureza e uma infelicidade.

Também foi evidenciada uma proteção adicional concedida à infância e adolescência, com o propósito de cumprir o princípio da dignidade humana e preservar os direitos pessoais desses indivíduos, uma vez que têm o direito de ter reconhecida a sua ligação biológica.

Observa-se, assim, que os Tribunais têm adotado a multiparentalidade ou dupla filiação como meio de solucionar conflitos e discordâncias que surgem nas relações familiares, possibilitando às crianças e adolescentes manter tanto a filiação socioafetiva quanto a biológica em seus registros civis.

Nesta pesquisa, também foi abordada a evolução histórica e o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva no Brasil. Verificou-se que a concepção de família tem passado por mudanças ao longo do tempo, migrando de uma estrutura hierarquizada e patriarcal para uma baseada no afeto e no amor.

O papel crucial da Constituição Cidadã de 1988 nesse processo de transformação foi observado, garantindo que todos os filhos possuem direitos e deveres, independentemente da origem de sua filiação. A premissa da igualdade é fundamental para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Como resultado, a pesquisa permite concluir que a aceitação da parentalidade baseada no afeto traz consigo repercussões relevantes, tanto no aspecto jurídico quanto social. Esse reconhecimento assegura legitimidade e estabilidade legal a laços profundamente estabelecidos no amor, promovendo o equilíbrio emocional e social das pessoas envolvidas.

Outrossim, percebe-se, ainda que a via extrajudicial para além da celeridade nas resoluções dos casos pelas serventias cartorárias, no aspecto econômico há um impacto na vida do indivíduo que o busca, por ser uma forma menos onerosa de acesso a resolução de mérito. Sendo assim, trata-se de grandes benefícios para a sociedade a desjudicialização, tal modo que se torne mais acessível para todos, desde os hipossuficientes aos suficientes financeiramente.

Este estudo não esgota a reflexão sobre o assunto, uma vez que a sociedade está em constante evolução, tornando essencial a adequação do Direito de Família para enfrentar as transformações futuras. Sua importância para a comunidade acadêmica está evidente, sendo uma valiosa contribuição para as discussões sobre o tema. Ao abordar os fenômenos relacionados ao Direito, este trabalho pode beneficiar a comunidade acadêmica, representando um relevante aporte para os debates sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Lei nº 9.492, 10 de setembro de 1997**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm). Acesso em 15 abr. 2024.
- BRASIL, **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em 15 abr. 2024.
- BRASIL, **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em 15 abr. 2024.
- CONJUR. **Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem o nome do pai em 2023**. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023/>. Acesso em 10 abr. 2024.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Ebook. Acesso em 15 abr. 2024.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. Acesso em 10 abr. 2024.
- GÓIS, Elaine Miranda Canella de Freitas; OLIVEIRA, Dayanne Magna dos Santos; SOUZA, Everson Cleber de. **Filiação socioafetiva e o seu reconhecimento voluntário de forma extrajudicial**. Disponível em:  
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b3ee21cb-4567-45e0-95e4-a274fc025106>. Acesso em 25 jan. 2024.
- GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. **Direito civil esquematizado®**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Acesso em 18 out. 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. Acesso em 18 out. 2023.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 1. ed. Juspodivm, 2020. Acesso em 18 out. 2023.
- PADOIN, Fabiana Fachinetto. **Direito notarial e registral** / Fabiana Fachinetto Padoin. – Ijuí : Ed. Unijuí, 2011. – 104 p. – (Coleção educação a distância. Série livro-texto). Acesso em 15 abr. 2024.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** – V. 5. Grupo GEN, 2022. 9786559643578. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em abr. 2024.